

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

Em respeito ao recurso interposto pela empresa VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, inscrita no CNPJ: 26.795.225/0001-75, cabe esclarecer e fundamentar tecnicamente e juridicamente a manutenção da desclassificação da empresa, conforme previsão do item 9.3.3 do Edital.

O princípio da vinculação ao edital é fundamento basilar das licitações, assegurando a igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. A partir do momento que a empresa apresentou a proposta, concordou com os termos e condições previstos no edital, inclusive aqueles relacionados aos critérios de desclassificação.

A desclassificação da empresa recorrente baseou-se, conforme explanado, no item 9.3.3 do edital que estabelece como critério de desclassificação a apresentação de valores inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pelo Tribunal;
- b) Valor orçado pelo Tribunal;

Este critério está em consonância com o art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que preconiza a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis. A análise da exequibilidade da proposta da recorrente foi realizada de forma estrita, baseada nos critérios técnicos do objeto licitado e respeitando o procedimento previsto no edital.

A empresa recorrente, quando participou do certame, declarou estar de acordo com todos os termos do edital, inclusive com o item 9.3.3, que dispõe sobre os critérios para desclassificação de propostas. Assim, ao recorrer sobre sua desclassificação baseada em um item que a própria empresa concordou com os termos, a VOLTBRASIL parece ignorar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, estabelece que a Administração Pública e os licitantes devem cumprir fielmente as regras estabelecidas no edital, sendo vedado à Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital é a lei interna da licitação, e, por isso, todos os participantes, sem exceção, devem observar suas disposições. Nesse sentido, as condições estabelecidas no edital devem ser respeitadas, de modo que as propostas apresentadas pelos licitantes devem adequar-se integralmente às suas exigências.

Desta feita, a empresa recorrente não pode alegar desconhecimento ou inconformidade com o item 9.3.3 do edital, uma vez que este estava claramente especificado e foi aceito no ato da inscrição para participação no certame.

Nesse contexto, fica evidente que a desclassificação da proposta da empresa recorrente ocorreu de acordo com a legislação aplicável e com o edital do certame. A VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, ao apresentar proposta com valor inferior a 70% do valor orçado e MESMO tendo aceito os termos contidos no edital, infringiu o item 9.3.3 do edital, e a desclassificação se fez necessária e legal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Por conseguinte, ressaltamos a imperativa obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que deve ser intransigentemente preservado em todos os trâmites, sejam administrativos ou judiciais. Vejamos:

Segundo o Acórdão 1972/2018 do Plenário, proferido em 22/08/2018, sob a relatoria de Augusto Sherman: "A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência."

De acordo com o Acórdão 2730/2015 do Plenário, datado de 28/10/2015 e cujo relator foi Bruno Dantas: "Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado."

Pelo Acórdão 6979/2014 da Primeira Câmara, emitido em 04/11/2014, com Augusto Sherman como relator: "A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório."

E no Acórdão 460/2013 da Segunda Câmara, datado de 19/02/2013, sob relatoria de Ana Arraes: "É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as

regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

Como podemos observar, várias decisões jurisprudenciais do TCU afirmam que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser rigorosamente mantido.

Diante do exposto, concluímos que é imperativo que a Administração Pública, durante o procedimento licitatório, siga inalteravelmente as normas por ela estabelecidas no instrumento convocatório. Esta postura é fundamental para assegurar a segurança e estabilidade das relações jurídicas provenientes do certame licitatório e, ainda, garantir o tratamento isonômico entre os concorrentes, o que exige a estrita observância das disposições presentes no edital ou instrumento similar.

Em vista do alegado, somos levados a requerer enfaticamente a sustentação da desqualificação da empresa VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA. A análise pormenorizada e criteriosa o recurso apresentado expôs, de maneira inequívoca, a inobservância de requisitos fundamentais prescritos no edital e no Termo de Referência. Esta circunstância, por si só, justifica cabalmente a decisão adotada pela administração pública.

No entanto, é preciso frisar que tal decisão não se baseia em mero formalismo, mas em princípios fundamentais que norteiam a atuação da administração pública, dentre os quais se destacam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

A desqualificação da VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA não é apenas necessária, mas essencial para preservar a integridade e a justiça do procedimento licitatório. É um imperativo legal que resguarda o interesse público, a isonomia entre os licitantes e assegura que o contrato seja adjudicado ao licitante que atenda integralmente às condições estipuladas no edital.

Destaca-se ainda que, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, como forma de garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim sendo, em respeito a estes princípios e em nome da probidade administrativa, é imperiosa a manutenção da desclassificação da empresa VOLTBRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, de modo que se preserve a lisura e a integridade do processo licitatório em curso.

Diante de todo o exposto, solicita-se o deferimento do presente pedido.

Termos em que, pede deferimento.

Araucária/PR, 23 de maio de 2023.

ARAUSOLAR TECNOLOGIA LTDA
GABRIEL BALSINI MEROLLI
PROCURADOR

Fechar